



UNTAET/REG/2000/35
20 de Dezembro de 2000

REGULAMENTO NO. 2000/35

**QUE EMENDA O REGULAMENTO NO. 2000/18
SOBRE UM SISTEMA TRIBUTÁRIO PARA TIMOR-LESTE
(conforme emendado pelo Regulamento ? 2000/32 da UNTAET)**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Por recomendação do Conselho Nacional,

Com o propósito de emendar o Regulamento ? 2000/18 da UNTAET, de 1 de Julho de 2000, sobre um Sistema Tributário para Timor-Leste, tal como emendado pelo Regulamento ? 2000/32, de 29 de Setembro de 2000,

Promulga o seguinte:

Artigo 1
Definições

O Artigo 3 do Regulamento ? 2000/18 é emendado do seguinte modo:

(a) eliminação da definição de “salário isento” e substituição das seguintes:

“salários isentos” significa os salários que vêm especificados na Parte B do Artigo 5 do Anexo 1 como isento do imposto de rendimento sobre o salário;

(b) inserção das seguintes definições depois da definição do termo “Lei sobre o Imposto de Rendimento”:

“não residente” a respeito de uma pessoa natural significa uma pessoa natural que não seja residente de *Timor-Leste*”

“benefícios não-salariais” significa qualquer recompensa por serviços prestados pelo empregador ao empregado, incluindo:

- (a) O valor de mercado de qualquer benefício não-pecuniário concedido pelo empregador ao empregado;
- (b) O valor determinado pelo Comissário da provisão feita pelo empregador ao empregado do uso total ou parcial de um veículo automóvel para fins particulares do empregado;
- (c) O valor determinado pelo Comissário da provisão feita pelo empregador de alojamento ou residência;
- (d) O valor determinado pelo Comissário da provisão feita por um empregador a um empregado de uma governanta, motorista, guarda, jardineiro, ou outro ajudante doméstico; e
- (e) O custo suportado pelo empregador para fornecer ao empregado qualquer refeição, merenda ou entretenimento excepto durante a provisão de um bem ou serviço ao empregador em que o Comissário considere que o custo de provisão seja razoável para o empregador;

(c) inserção das seguintes definições depois da definição do termo “pessoa”:

Para fins dos Capítulos VIII, X e XI e dos Artigos 5 e 6 do Anexo 1 do presente Regulamento, pessoa também inclui qualquer órgão registado, formado, organizado ou criado em Timor-Leste ou noutro país como uma companhia limitada ou outra sociedade, qualquer empresa que seja propriedade de, ou uma subdivisão política ou administrativa de, um governo (incluindo a Administração Transitória em Timor-Leste), qualquer organização internacional de direito público, organização não-governamental, cooperativa, associação, filial, fundação, consórcio ou organização similar e outras formas de negócio.

A partir de uma data a ser determinada por Directiva, e para os fins do Capítulo VII do presente Regulamento, pessoas também inclui a Administração Transitória em Timor-Leste (ATTL) ou a sua sucessora, como vier a ser previsto em regulamentos da UNTAET.

“aeronave privada” significa uma aeronave importada por ou para uma pessoa natural que utilizará a aeronave essencialmente para fins particulares ou recreativos;

“iate privado” significa um iate de qualquer tipo importado por ou para uma pessoa que o utilizará essencialmente para fins particulares ou recreativos;

“residente” a respeito de pessoa natural significa uma pessoa natural que esteja presente em *Timor-Leste por mais de 182 dias num ano fiscal*, a menos que o local de residência permanente dessa pessoa não seja em Timor-Leste;

(d) inserção da seguinte definição depois da definição do termo “ano fiscal”:

“salário sujeito a imposto” significa salários com a excepção de salário isento e quaisquer subsídios enunciados na Secção A do Artigo 5 do Anexo 1;

(e) eliminação da definição de “salário” e substituição da seguinte:

“salário” significa qualquer recompensa por serviços concedida pelo empregador ao empregado, incluindo,:

(a) qualquer salário concedido ao empregado, incluindo férias remuneradas, o pagamento de horas extras, comissões e bônus;

(b) subsídios de chefia;

(c) o valor de presentes dados pelo empregador ao empregado;

(d) qualquer subsídio concedido pelo empregador para benefício do empregado;

(e) qualquer pagamento efectuado pelo empregador referente à perda ou término do emprego;

(f) quaisquer pagamentos, seja qual for a sua descrição, efectuados no término do emprego em relação a quaisquer somas a receber aquando do término do emprego.;

(g) o reembolso ou custeamento pelo empregador de qualquer despesa do empregado, incluindo encargos de serviços públicos;

(h) o montante de qualquer reembolso ou custeamento pelo empregador das despesas médicas do empregado;

(i) o montante de qualquer renúncia em que um empregador renuncie a uma obrigação do *empregado* pagar um montante devido ao *empregador*; e

(j) benefícios não-pecuniários superiores a \$20 concedidos num mês civil aos *empregados* de um *empregador* que esteja isento de imposto de rendimento.

Artigo 2

Bens sujeitos a imposto de consumo

O Artigo 20 do Regulamento ? 2000/18 é emendado mediante a substituição da seguinte tabela em lugar da tabela incluída no Parágrafo 20.1:

<i>Produto do Sistema Harmonizado de Classificação</i>		Descrição geral de bens
1704, 1806		confeitaria de açúcar e confeitaria de chocolate
2009		sumos de fruta
2105		gelados e outros gelos comestíveis
2106		outros produtos alimentícios (incluindo concentrados de refrescos)
2202		refrescos e outras águas aromatizadas
2203		Cerveja
2204-2206		vinho, vermute e outras bebidas fermentadas (por exemplo, cidra, perada)
2207, 2208		álcool etílico (outro que não seja desnaturado) e outras bebidas alcoólicas
2401-2403		tabaco e derivados do tabaco

2710	gasolina, gasóleo e outros derivados do petróleo
3303	Perfumes
3304	produtos de beleza e maquilhagem (incluindo cremes para protecção solar)
3305	produtos para o cabelo (e. ex.: champô)
3307	produtos de barbear, desodorizantes, outros produtos de toilet, etc.
3604	foguetes, artifício de sinalização, fogo de artifício, etc.
3701-3707	rolos fotográficos, papel e produtos químicos para fotografia, películas de cinema
4203	confeções de cabedal
4301-4304	peles brutas e curtidas, confeções de pele e peles artificiais
7101-7112	pérolas, pedras preciosas e metais preciosos
7113-7118	joalheria, artigos de ouro e prata, e moedas
8412	giletes e lâminas de barbear
8415	aparelhos de ar condicionado
8418	Frigoríficos
8422	máquinas de lavar loiça
8519-8524	bens electrónicos de áudio
8525 20 100	telefones móveis
8528	televisores e monitores de vídeo
8529 10 8529 90	antenas parabólicas
8703	veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas
8707	carcaças de viaturas
8711	motociclos
9005	binóculos
9006	máquinas fotográficas
9101-9114	relógios de parede, relógios de pulso e suas caixas, braceletes e peças
9301-9307	armas e munições
9501-9508	brinquedos, jogos e acessórios, e equipamento desportivo
9601	marfim, osso, conchas, chifres e corais trabalhados, etc.
9613	isqueiros
9614	Cachimbos
9616	pulverizador de fragrâncias, esponjas e almofadas de pó-de-arroz
9701-9706	obras de arte, peças de colecção e antiguidades
	<i>iates privados e aeronaves privadas</i>

Artigo 3 Aplicação de imposto de importação

É emendado o Artigo 27 do Regulamento ? 2000/18 eliminando-se o Parágrafo 27.2 e substituindo-se os seguintes Parágrafos:

27.2 Nos casos em que uma pessoa, que importe bens para Timor-Leste que estejam isentos de imposto de importação, transfira a propriedade ou posse dos bens para outra pessoa e o imposto de importação deveria ter sido pago pela outra pessoa, tivesse a outra pessoa importado os bens, a transferência de propriedade ou posse dos bens para a outra pessoa será tratada como uma importação dos bens pela outra pessoa.

27.3 A obrigação de pagar imposto de importação em razão da aplicação do Parágrafo 27.2 é imposta conjuntamente à pessoa que transfere os direitos de propriedade ou posse dos bens e à pessoa a quem é transferido o direito de propriedade ou posse.

27.4 Este Capítulo não se aplica a importações abrangidas pelo Memorando de Entendimento, datado de 10 de Fevereiro de 2000, entre a UNTAET, agindo em nome de Timor-Leste, e o Governo da Austrália, sobre disposições relativas ao Timor Gap.

Artigo 4

Imposto de rendimento sobre o salário

4.1 A referência feita no Índice do Regulamento ? 2000/18 ao “Capítulo VII. Imposto Salarial” é alterada para “Capítulo VII. Imposto de Rendimento sobre o Salário”.

4.2 É emendado o título para o Capítulo VII do Regulamento ? 2000/18 eliminando-se o actual título e substituindo-se o seguinte título:

VII. Imposto de Rendimento sobre o Salário

Artigo 5

Aplicação de um imposto de rendimento sobre o salário

É emendado o Artigo 28 do Regulamento ? 2000/18 eliminando-se o actual Artigo e substituindo-se o seguinte Artigo:

Artigo 28

Aplicação de um imposto de rendimento sobre o salário

É aplicado um imposto de rendimento sobre o salário às taxas enunciadas na Secção A do Artigo 5 do Anexo 1 a pessoas que recebam um salário sujeito a *imposto referente ao emprego em Timor-Leste até ou depois da data especificada na Secção C do Artigo 5 do Anexo 1*.

Artigo 6

Ano fiscal substituto

É emendado o Artigo 35 do Regulamento ? 2000/18 eliminando-se o actual Artigo e substituindo-se o Artigo:

35.1 Com a permissão prévia do Comissário, uma pessoa pode substituir um *período de 12 meses (conhecido por “ano fiscal substituto”)* pelo ano fiscal que seria de outro modo aplicado com o intuito de calcular a obrigação dessa pessoa pagar o imposto nos termos da Lei sobre o Imposto de Rendimento.

35.2 O *Comissário* só poderá dar a uma pessoa a permissão para usar um ano fiscal substituto nos casos em que o *Comissário julgue ser necessário para o eficiente aplicação do presente Regulamento e da Lei sobre o Imposto de Rendimento*.

35.3 Nos casos em que o *Comissário tenha permitido a uma pessoa usar um ano fiscal substituto*, todas as referências no presente Regulamento ou na Lei sobre o Imposto de Rendimento a um ano fiscal particular *serão interpretadas como sendo referências ao período de 12 meses que termina no ano fiscal em que o ano fiscal substituto termina*.

35.4 O *Comissário poderá especificar por meio de um aviso de designação as regras transitórias que são apropriadas para a aplicação do presente Regulamento e da Lei sobre o Imposto de Rendimento para uma parte de um ano fiscal quando uma pessoa comece a usar um ano fiscal substituto ou deixe de usar um ano fiscal substituto*.

Artigo 7

Imposto sobre as Exportações de Café

É emendado o Artigo 36 do Regulamento ? 2000/18 eliminando-se o actual artigo e substituindo-o pelo seguinte Artigo:

36.1 Sujeitos ao Parágrafo 36.2, todos os exportadores de bagos de café, processado ou não processado, pagarão no acto da exportação, em 20 de Março de 2000 ou depois desta data, um imposto sobre o valor de exportação desses bagos de café à taxa enunciada na Secção A do Artigo 6 do Anexo 1.

36.2 As exportações de bagos de café descritas na Secção B do Artigo 6 do Anexo 1 estão isentas do imposto aplicado nos termos do Parágrafo 36.1.

36.3 O valor de exportação de bagos de café é o preço FOB dos bagos numa base comercial.

36.4 Usando o sistema de classificação harmonizado, o proprietário, o exportador ou o despachante aduaneiro autorizado apresentará a um oficial do Serviço de Fronteiras toda a documentação relevante sobre todos os bagos de café exportados.

Artigo 8

Mudanças no imposto retido na fonte

É emendado o Artigo 38 do Regulamento ? 2000/18 eliminando-se o actual artigo e substituindo-o pelo seguinte Artigo:

Artigo 38

Imposto retido na fonte e obrigação de imposto directo

38.1 As taxas do imposto retido na fonte nos termos da Lei sobre o Imposto de Rendimento serão reduzidas a zero durante o *período de 1 Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2000*.

38.2 Os rendimentos que teriam estado sujeitos a imposto retido na fonte nos termos da Lei sobre o Imposto de Rendimento, não tivesse o Parágrafo 38.1 sido aplicado, estarão sujeitos a imposto de rendimento às taxas enunciadas na alínea (b) da Secção A do Artigo 6 do Anexo 1.

38.3 Uma pessoa que receba montantes que tenham sido correctamente submetidos a imposto retido na fonte nos termos da Lei sobre o Imposto de Rendimento tal como modificada pelas alíneas (a)(i) e (a)(iii) da Secção A do Artigo 6 do Anexo 1 não tem outra obrigação em relação ao imposto de rendimento aplicado a esses montantes.

38.4 O imposto de rendimento de outro modo pagável sobre rendimentos gerados por uma pessoa num ano fiscal será reduzido por:

- (a) qualquer imposto retido na fonte aplicado aos rendimentos descritos na alínea (a)(ii) da Secção A do Artigo 6 do Anexo 1; e
- (b) imposto sobre exportações de café aplicado nos termos do Artigo 36 depois de 1 Janeiro de 2001;

e se a redução exceder o imposto de rendimento de outro modo pagável, o Comissário reembolsará o excesso a essa pessoa.

38.5 O Comissário poderá efectuar um lançamento de qualquer imposto de rendimento devido por uma pessoa ou reembolsar qualquer pagamento em excesso em conformidade com o Parágrafo 51.7 nos casos em que essa pessoa receba montantes que não tenham sido correctamente submetidos a imposto retido na fonte.

38.6 O pagamento de impostos lançados nos termos do Parágrafo 38.5 vence e deverá ser pago um mês depois da data em que a pessoa taxada recebe a notificação do lançamento.

38.7 Os pagamentos de imposto nos termos da Lei sobre o Imposto de Rendimento serão efectuados obrigatoriamente até ao décimo quinto dia ou, se o décimo quinto dia não for um dia útil, no dia útil seguinte do mês civil. Os pagamentos de imposto exigidos nos termos dos Artigos 21 e 25 da *Lei sobre o Imposto de Rendimento* poderão ser diferidos até 15 de Março de 2001.

38.8 O Artigo 25(1) da *Lei sobre o Imposto de Rendimento* será interpretado como exigindo quatro pagamentos de imposto em 15 de Fevereiro, 15 de Maio, 15 de Agosto e 15 de Novembro para pessoas com um volume de negócios igual ou inferior a \$1 milhão no ano fiscal precedente.

38.9 Todos os pagamentos de imposto exigidos nos termos deste Artigo serão efectuados ao Gabinete Central de Pagamentos ou seu agente designado.

Artigo 9

Modificações da *Lei sobre o Imposto de Rendimento*

É emendado o Artigo 40 do Regulamento ? 2000/18 eliminando-se o actual Artigo e substituindo-o pelo seguinte Artigo:

Artigo 40
Modificações da Lei sobre o Imposto de Rendimento

- 40.1 O Artigo 14 da *Lei sobre o Imposto de Rendimento* não se aplica ao ano fiscal de 2000.
- 40.2 O Parágrafo 8 do Artigo 25 da *Lei sobre o Imposto de Rendimento* deixa de se aplicar depois de 24 Outubro de 1999.

Artigo 10
Restrições a deduções e perdas transportadas

O Artigo 41 do Regulamento ? 2000/18 é emendado eliminando-se o actual Artigo e substituindo-o pelo seguinte Artigo:

Artigo 41
Restrições a deduções e perdas transportadas

- 41.1 Não será permitida dedução alguma nos termos do Artigo 6 (1) da Lei sobre o Imposto de Rendimento referente a benefícios não-salariais acima de \$20, concedidos pelo empregador ao empregado num mês civil.
- 41.2 Quaisquer créditos por impostos pagos ou direitos a reembolso de imposto por qualquer razão, existentes até 25 de Outubro de 1999, serão tratados como nulos nessa data.
- 41.3 As perdas calculadas nos termos do Artigo 6 (2) da Lei sobre o Imposto de Rendimento serão tratadas como nulas até 31 de Dezembro de 1999.
- 41.4 Quaisquer disposições em regulamentos ou outros instrumentos subsidiários à Lei sobre o Imposto de Rendimento que tenham o efeito de conceder um tratamento privilegiado para fins fiscais de rendimentos gerados em Timor-Leste, incluindo mas não limitados a subsídios de investimento regional, concessões de áreas remotas, e outros subsídios aprovados administrativamente, serão tratados como expirando imediatamente antes de 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 11
Modificação de leis de tributação a que se aplica o Regulamento ? 1999/1

É emendado o Parágrafo 45.1 do Regulamento ? 2000/18, do seguinte modo:

(a) eliminação da palavra “e” no final do parágrafo (d);

(b) eliminação da alínea (e) e inserção das seguintes em seu lugar:

(e) as referências à Indonésia serão interpretadas como referências a *Timor-Leste*; e

(f) as referências a cidadãos Indonésios serão interpretadas como sendo referências a pessoas naturais residentes em Timor-Leste.

Artigo 12
Não pagamento de imposto

É emendado o Parágrafo 73.1 do Regulamento ? 2000/18 eliminando-se as palavras “quinze por cento (15%) do valor do imposto que ficar por pagar durante o ano, calculado numa base diária, durante a data de salário até à data em que o pagamento for efectuado e:” e inserindo-se o seguinte em seu lugar:

5% do imposto não pago até à data de vencimento mais 1% adicional do imposto que ficar por pagar no dia 15 de cada mês a seguir à data de salário; e:

Artigo 13
Anexo 1– Taxas dos Impostos e Impostos de Importação, Isenções e Datas de Entrada em Vigor

É emendado o Anexo 1 ao Regulamento ? 2000/18 eliminando-se os actuais Artigos 2 a 6 desse Anexo e substituindo-os pelos seguintes Artigos:

Artigo 2
Imposto de Consumo

Secção A: Taxas dos Impostos

As taxas dos impostos de consumo para fins do Artigo 17 vêm descritas na seguinte Tabela:

<i>Sistema Harmonizado de Classificação de Produtos</i>	Descrição geral de bens	
1704, 1806	confeitaria de açúcar e confeitaria de chocolate	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
2009	fumos de fruta	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
2105	gelados e outros gelos comestíveis	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
2106	outros produtos alimentícios (incluindo concentrados de refrescos)	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
2202	refrescos e outras águas aromatizadas	US\$ 0.50 por litro
2203	Cerveja	US\$ 1.50 por litro
2204-2206	vinho, vermute e outras bebidas fermentadas (por exemplo, cidra, perada)	US\$ 2.00 por litro
2207, 2208	Álcool etílico (outro que não seja desnaturado) e outras bebidas alcoólicas	US\$ 7.00 por litro
2401-2403	Tabaco e derivados do tabaco	US\$ 15.00 por kg
2710	gasolina, gasóleo e outros derivados do petróleo	US\$ 0.05 por litro
3303	Perfumes	15% dos <i>direitos aduaneiros</i>
3304	produtos de beleza e de maquilhagem (incluindo cremes para protecção solar)	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
3305	produtos para o cabelo (e. ex.: champôs)	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
3307	produtos de barbear, desodorizantes, outros produtos de toilet, etc.	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
3604	foguetes, artifício de sinalização, fogo de artifício, etc.	100% dos <i>direitos aduaneiros</i>
3701-3707	rolos fotográficos, papel e produtos químicos para fotografia, películas de cinema	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
4203	confeções de cabedal	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
4301-4304	peles brutas e curtidas, confeções de pele e peles artificiais	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
7101-7112	pérolas, pedras preciosas e metais preciosos	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
7113-7118	joalharia, artigos de ouro e prata, e moedas	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>

8412		giletes e lâminas de barbear	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
8415		aparelhos de ar condicionado	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
8418		frigoríficos	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
8422		máquinas de lavar loiça	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
8519-8524		bens electrónicos de áudio	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
8525 20 100		Telefones móveis	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
8528		televisores e monitores de vídeo	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
8529 10 8529 90		antenas parabólicas	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
8703		veículos automóveis concebidos essencialmente para o transporte de pessoas	The greater of: (a) 30% dos <i>direitos aduaneiros</i> ; e (b) US\$ 400 por veículo; mais 30% dos <i>direitos aduaneiros</i> acima dos US \$ 20,000
8707		carcaças de viaturas	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
8711		Motocicletas	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
9005		Binóculos	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
9006		máquinas fotográficas	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
9101-9114		relógios de parede, relógios de pulso e suas caixas, braceletes e peças	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
9301-9307		armas e munições	100% dos <i>direitos aduaneiros</i>
9501-9508		brinquedos, jogos, acessórios e equipamento desportivo	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
9601		marfim, osso, conchas, chifres, corais, etc., trabalhados, etc.	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
9613		Isqueiros	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
9614		Cachimbos	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
9616		pulverizadores de fragrâncias, esponjas e almofadas de pó-de-arroz	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>
9701-9706		Obras de arte, peças de colecção e antiguidades	10% dos <i>direitos aduaneiros</i>

	<i>iates privados e aeronaves privadas</i>	30% dos <i>direitos aduaneiros</i> acima dos US \$ 20.000
--	--	---

Secção B: Isenções

Os seguintes bens estarão isentos de imposto de consumo:

- (a) Os bens isentos de imposto de importação nos termos da Secção B do Artigo 4 do Anexo 1 estão isentos de imposto de consumo sobre importação; e
- (b) Os bens referidos no Parágrafo 20.2

Secção C: Data de Entrada em Vigor

O imposto de consumo é aplicado aos bens importados para *Timor-Leste* e aos bens produzidos em *Timor-Leste* até ou depois de 20 de Março de 2000.

Artigo 3 Imposto de Vendas

Secção A: Taxas de Imposto

As taxas do imposto de vendas para os fins do Artigo 22 são as que se seguem:

- (a) referentes a bens importados para *Timor-Leste* 5%
- (b) referentes a vendas de bens ou prestação de serviços em *Timor-Leste* **[a decidir posteriormente]**%

Secção B: Isenções

Os seguintes bens estarão isentos de imposto de vendas:

- (a) referentes a bens importados para *Timor-Leste*:
 - (i) *Os Bens isentos de imposto de importação nos termos da Secção B do Artigo 4 do Anexo 1* estão isentos de imposto de vendas sobre importação.
 - (ii) *Os bens referidos no Parágrafo 25.2*
- (b) referentes a vendas de bens ou à prestação de serviços em *Timor-Leste*:
 - (i) **[a decidir posteriormente]**
 - (ii) *Pessoas cujo volume mensal de vendas e de prestação de serviços não ultrapasse \$* **[a decidir posteriormente]**
 - (iii) *Os bens e serviços referidos nos Parágrafos 25.3 e 25.4*

Secção C: Data de Entrada em Vigor

O imposto de vendas é aplicado aos bens importados para Timor-Leste em 20 de Março de 2000 ou depois desta data.

O imposto sobre vendas de bens e prestação de serviços em *Timor-Leste não entrou em vigor*. Aplica-se à venda de bens e à prestação de serviços em ou depois de **[de decidir posteriormente]**.

Artigo 4 Imposto de Importação

Secção A: Taxa do Imposto

A taxa do imposto de importação para fins do Artigo 27 é de 5% dos *direitos aduaneiros* dos bens.

Secção B: Isenções

Os seguintes bens importados estarão isentos de imposto de importação:

(a) nos casos em que os bens acompanhem uma pessoa que chegue a *Timor-Leste* proveniente de outro território:

(i) duzentos (200) cigarros e dois e meio (2,5) litros de bebidas sujeitas a imposto, por pessoa;

(ii) bens até um valor de US \$300 de natureza não-comercial que se destinem exclusivamente ao uso pessoal ou ao uso ou desfrute de viajantes, ou bens cujo fim seja serem oferecidos como presentes, nos casos em que a natureza e a quantidade dos bens indiquem que estes não são importados para, nem cujo fim seja a importação para, fins comerciais;

(iii) *bens de natureza não* -comercial, outros que não sejam joalheria, que se destinem exclusivamente para o uso pessoal ou desfrute de viajantes e que sejam trazidos para *Timor-Leste* por viajantes em bagagem acompanhada ou transportados no ou à volta dos corpos dos viajantes; e

(iv) *utensílios domésticos em companhia de antigos residentes de Timor-Leste* regressando para residir em Timor-Leste numa base *permanente*;

(b) importações do tipo:

(i) isentadas nos termos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e sobre Relações Consulares, de 1963;

(ii) isentadas nos termos da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas; e

(iii) isentadas nos termos da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas;

(c) os bens reimportados na mesma condição em que foram exportados;

(d) bens outros que não sejam álcool nem tabaco importados por organizações de caridade registadas, sendo organizações de caridade que se tenham registado nos termos da directiva promulgada para esse fim, nos casos em que os bens se destinem a fins caridosos de assistência humanitária e de emergência, educação e cuidados de saúde;

(e) bens para importação temporária, nos casos em que o importador tenha concedido uma garantia para imposto de importação da maneira prescrita;

(f) bens para serem consumidos por funcionários internacionais da UNTAET ou por membros da Força de Manutenção da Paz dos países que têm contingentes, nos casos em que os bens sejam vendidos em conformidade com as regras de venda prescritas;

(g) fórmulas especialmente concebidas para bebés de idade inferior a um (1) ano de forma a que depois de preparadas sejam consumidas em forma líquida e ofereçam os benefícios de saúde do leite materno, que seria normalmente concedido a um bebé a partir do peito de sua mãe;

(h) tampões e pensos higiénicos; e

(i) bens não descritos nos parágrafos anteriores nos casos em que:

(i) sejam importados para *Timor-Leste* bens outros que não sejam bens pessoais que acompanhem um viajante; e

(ii) o imposto a aplicar à importação, se não for em razão desta alínea, seria de U.S. \$10 ou inferior.

Secção C: Data de Entrada em Vigor

O imposto de importação aplicado a bens importados para Timor-Leste em 20 de Março de 2000 ou depois desta data.

Artigo 5

Imposto de Rendimento sobre o Salário

Secção A: Taxas de Imposto

(a) As taxas do imposto sobre o salário aplicadas a salários para fins do Artigo 28 são as que se seguem:

(i) se o empregado tiver fornecido o seu número de identificação de contribuinte ao empregador ou for tratado como tendo fornecido ao empregador o seu número de identificação de contribuinte nos termos do Artigo 29:

SALÁRIOS MENSAIS SUJEITOS A IMPOSTO

TAXA

0 - \$100		0%
acima de \$100 - \$650		10%
acima de \$650		30%

- (ii) se o empregado for não residente, 20% do salário recebido pelo mesmo;
- (iii) em todos os outros casos, 30% do salário recebido por um empregado.

(b) Nos casos em que um empregado receba um salário por um período inferior a um mês, as taxas de imposto sobre o salário descritas na alínea (a) são aplicadas numa base proporcional.

Secção B: Isenções

Os seguintes salários estarão isentos de imposto de rendimento sobre o salário:

(a) salários recebidos por serviços oficiais isentos de tributação nos termos do Artigo 20 do Regulamento ? 2000/31;

(b) salários recebidos no território abrangido pelo Memorando de Entendimento, datado de 10 de Fevereiro de 2000, entre a UNTAET, agindo em nome de Timor-Leste, e o Governo da Austrália, sobre disposições relativas ao Timor Gap;

(c) salários de um empregado que seja cidadão de um país estrangeiro recebidos pelo empregado na sua qualidade de funcionário público do governo de um país estrangeiro em que os rendimentos estejam sujeitos a imposto de rendimento nesse país;

(d) salários de um empregado ao serviço das Nações Unidas ou suas agências especializadas; contanto, contudo, que a partir da data a ser determinada por uma Directiva, esta isenção não seja interpretada como incluindo os salários de um empregado da Administração Transitória de Timor-Leste (ATTL) ou sua sucessora, que vierem a ser definidos por regulamentos da UNTAET; e

(e) salários de um empregado não-residente de Timor-Leste e que ganhe esses salários por serviços prestados em Timor-Leste nos termos de um contrato de trabalho celebrado antes de 30 de Setembro de 2000, para a prestação de serviços a um projecto, aprovado pela UNTAET e financiado por um governo estrangeiro, em que os salários sejam recebidos antes de:

(i) a expiração do contrato de trabalho que existia a 30 de Setembro de 2000; e

(ii) 1 de Julho de 2001,

conforme o que ocorrer primeiro.

Secção C: Data de Entrada em Vigor

O imposto de rendimento sobre o salário é aplicado a salários recebidos em 1 de Janeiro de 2001 ou depois desta data.

Artigo 6 Imposto de Rendimento

Secção A: Taxas do Imposto

(a) Para fins da aplicação da Lei sobre o Imposto de Rendimento, as taxas do imposto de rendimento que deverão ser retidas por uma pessoa que efectue pagamentos descritos neste Artigo são as que se seguem:

(i) valores a pagar a residentes ou a pagar a não-residentes que tenham um estabelecimento permanente em Timor-Leste:

TIPO DE RENDIMENTOS	TAXA
Dividendos	15 %
Juros	15 %
Royalties	15 %
Rendas de terras e edifícios	10 %
Rendimentos provenientes de prémios e lotarias	15 %
Rendimentos provenientes de actividades de construção	2 %
Rendimentos provenientes de serviços de consultoria ligados à construção, incluindo a gestão de projectos, projectos de engenharia e serviços de supervisão de obras	4 %
Rendimentos provenientes da prestação de serviços de transportação aérea, terrestre ou marítima	5 %
Rendimentos provenientes do petróleo e perfurações geotérmicas e de serviços de apoio a perfurações	4.5 %
Rendimentos provenientes de actividades mineiras e de serviços de apoio a actividades mineiras	4.5 %

(ii) valores a pagar a residentes ou a pagar a não-residentes que tenham um estabelecimento permanente em Timor-Leste:

TIPO DE RENDIMENTOS	TAXA
Rendimentos proveniente do arrendamento ou aluguer de bens móveis	5 %
Rendimentos provenientes da prestação dos seguintes serviços: Gestão técnica Projectos paisagísticos e de decoração interior Contabilidade e escrituração limpeza erradicação de pestes derrube de árvores	5 %

dublagem de filmes avaliação actuariais arquitectónicos topografia jurídicos processamento de dados informatizados publicidade marketing de secretaria estiva navegação e despacho aduaneiro agente de viagens estocagem e armazenagem		
---	--	--

(iii) valores a pagar a não -residentes que não tenham um estabelecimento permanente em Timor-Leste:

TIPO DE RENDIMENTOS	TAXA
todos os rendimentos	20 %

(b) Para fins de aplicação da Lei sobre o Imposto de Rendimento e do Capítulo VIII do presente Regulamento, as taxas do imposto de rendimento aplicadas a outros rendimentos que não sejam os descritos nas alíneas (a)(i) e (a)(iii) são as que se seguem:

VALOR DOS RENDIMENTOS	TAXA
0 –\$3,368	10%
acima dos \$3.368 - \$6.737	15%
acima dos \$6.737	30%

(c) A taxa do imposto aplicada a exportações de café nos termos do Parágrafo 36.1 é de 5%.

Secção B: Isenções

Os seguintes valores estão isentos de imposto de rendimento:

(a) valores isentos nos termos do Artigo 4(3) da Lei sobre o Imposto de Rendimento, conforme modificada pelo Artigo 39 do presente Regulamento.

Os seguintes valores estão isentos de imposto nos termos do Parágrafo 36.1:

(a) até cinco (5) quilogramas de bagos de café exportados em bagagem acompanhada por uma pessoa viajando para o exterior de Timor-Leste.

Secção C: Data de Entrada em Vigor

Em virtude do Regulamento da UNTAET ? 1999/1, foi aplicado um imposto aos rendimentos sujeitos a imposto determinado para o período que começou a 25 de Outubro de 1999 e aplica-se em 2000 e nos anos fiscais subsequentes.

O imposto sobre as exportações de café vem sendo aplicado a partir de 20 de Março de 2000.

Artigo 14 Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório